



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526845-05.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUCAS VICTOR GOMES MARCELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34563

Apelação nº 1526845-05.2024.8.26.0050 - Capital

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: LUCAS VITOR GOMES MARCELINO

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE OCULTAR E MANTER EM DEPÓSITO PARTE DE VEÍCULO COM SINAL IDENTIFICADOR SUPRIMIDO (CP, ART. 311, § 2º, III). DECRETO ABSOLUTÓRIO EM FACE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA (CPP, MART. 386, II). IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL SOB ALEGAÇÕES DE SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA OPORTUNA A COMPROVAR A MATERIALIDADE DOS FATOS. INDISPENSABILIDADE DA PROVA TÉCNICA NAS INFRAÇÕES QUE DEIXAM VESTÍGIOS, ADMITINDO-SE EM CARÁTER EXCEPCIONAL, QUE A AUSÊNCIA DO PERÍCIA SEJA SUPRIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL (ARTS. 158 E 167 DO CPP). ABSOLVIÇÃO ACERTADA QUE FICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (fls. 168/173) proferida pela MM Juíza de Direito dra. Fernanda G. Noriega, ora parte integrante deste, acrescenta-se que o réu LUCAS VITOR GOMES MARCELINO foi absolvido, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, da acusação de estar incurso no artigo 311, § 2º, III, do Código Penal.

Apelou o MINISTÉRIO PÚBLICO. Sustenta em suma que o acervo da prova é bastante para uma condenação, demonstrando-se materialidade e autoria de delito descrito na denúncia. Argumentando ainda com a comprovação da prática de outras ilicitudes pelo réu e postula assim a reforma do julgado, procedendo-se à dosagem das penas em conformidade com o regramento aplicável (fls. 283/291).

Processado o recurso com oferta das contrarrazões de fls. 349/359, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento (fls. 386/369), vindo os autos conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

Não merece reparos o julgado, impondo-se breve relato e alguma digressão.

Contra o réu (Lucas) pesou a acusação, em suma, de que em condições de tempo e local descritos, no dia 23 de julho de 2024, foi ele surpreendido por agentes policiais quando ocultava e mantinha em depósito, em proveito próprio e alheio, parte de veículo automotor com sinal identificador adulterado e suprimido, consistente no motor de motocicleta marca “Honda”, com numeração suprimida, apreendendo-se na oportunidade, além do citado motor, 1 (um) guidão de motocicleta, e aproximadamente 21 (vinte e um) aparelhos celulares e 2 (dois) computadores tipo “notebook”, assim efetuada a prisão em flagrante.

Desde logo faz-se o registro de que a tipificação exposta na denúncia foi a do artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, assim redigido, no que importa:

“Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente: (Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

(...)

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

(Redação dada pela Lei nº 14.562, de 2023)

(...)

III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado”.

Nas duas oportunidades em que foram ouvidos, os policiais responsáveis pelo flagrante disseram, em resumo, que na data dos fatos, em cumprimento de mandado judicial, dirigiram-se até a residência do acusado e, autorizando-se a entrada no imóvel, se depararam com o motor de uma motocicleta sem número de identificação além de vários telefones celulares e notebooks. Ao ser inquirido o acusado admitiu que usava os equipamentos eletrônicos para cometer ilícitos.

Jennifer Nascimento disse ter presenciado o flagrante, achando “estranho apenas os celulares que estavam no quarto”.

Flavio Doniseti e Adriana Siqueira, testemunhas de defesa, nada presenciaram e se limitaram a legalizar a conduta policial.

Na delegacia, o réu ficou silente, e em juízo afirmou que tinha adquirido o motor de pessoa que aparentava ser usuário de drogas, desconhecendo que a numeração fosse irregular. Acrescentou que os celulares iam ser revendidos e que um deles era de sua propriedade.

Em suma, foi esta a prova oral colhida, impondo-se todavia ressaltar que, como bem consignou a MM Juíza, no tocante à materialidade delitiva tem-se que no boletim de ocorrência constou expressamente que o motor com numeração suprimida foi apreendido

em auto próprio e seria objeto de exame pericial (fls. 13), do que todavia não se cuidou até a data da sentença.

Nesse ponto há lembrar que o crime em comento se cuida de delito material, e como ressabido, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (art. 158 do CPP). Como vem se decidindo, considera a lei indispensável a prova técnica nas infrações que deixam vestígios, admitindo, apenas em caráter excepcional, que a ausência do exame pericial seja suprido pela prova testemunhal, nas hipóteses em que não for possível a realização de perícia ou os traços indicativos do fato a ser constatado pelo exame tiverem desaparecido (arts. 158 e 167 - CPP) (**AgReg no REsp: 1.994.384/SC, DJe 15.8.2022**).

Ainda que assim não fosse, sem embargo de acostar-se, intempestivamente, o exame pericial de fls. 338/345, ficou constando que se tratava de

“um motor de explosão da marca HONDA, avulso, usado, completo, sem danos aparentes, de uso em motociclo HONDA/CG 160. Seu número de identificação estava danificado por lixamento e martelamento proposital, o qual, após os exames apropriados, revelou-se: KC22E0P091255. A pesquisa deste número no Sistema Renavam resultou no cadastro do veículo HONDA/CG 160 FAN, tipo motociclo, cor vermelha, ano 2023, de chassi 9C2KC2200PR090852 e placa BZK 5G61 – São Paulo/SP, com Alienação Fiduciária e Ocorrência de Roubo/Furto”.

Reiterando-se aqui que o réu foi acusado de manter em depósito e ocultar parte de veículo automotor com sinal identificador 'adulterado e suprimido' (*sic*), demonstração escoreita da materialidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se produziu nestes autos, por isso que acertado o decreto absolutório, ora mantido.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

IVANA DAVID
Relatora